



Número: **0602096-82.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIO GONCALVES FILHO - ELEICAO 2022**

ANTONIO GONCALVES FILHO DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO GONCALVES FILHO (REQUERENTE)	
	LUISA GOMES LUCIO DE ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL FRAGA PACHECO (ADVOGADO) FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO GONCALVES FILHO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	LUISA GOMES LUCIO DE ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL FRAGA PACHECO (ADVOGADO) FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195415	30/05/2023 21:26	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602096-82.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES FILHO

ADVOGADOS: DRS. FRANKLIN DOUGLAS FERREIRA – OAB/MA 18.821, RAFAEL FRAGA PACHECO – OAB/MA 18.205, LUISA GOMES LUCIO DE ARAUJO – OAB/MA 18.199

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL.

QUESTÃO PREJUDICIAL: JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (AgR-REspe 0600203-40/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/4/2020).

2. *In casu*, o prestador de contas foi devidamente intimado sobre o relatório preliminar de diligências, tendo deixado transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação. Nesta vertente, considerando que o parecer conclusivo da unidade de contas já havia sido lançado nos autos, em 15/04/2023, os documentos juntados pelo Requerente no dia 24/04/2023, e após a emissão do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não devem ser conhecidos, uma vez que, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, restou extinto seu direito de praticar ou de emendar o ato processual vindicado.



3. Nesse contexto, não se aplica o precedente desta Corte Eleitoral, no qual restou assentado que “quando a resposta à diligência determinada em relatório preliminar de análise for juntada após o prazo concedido, mas antes da emissão do parecer conclusivo, os documentos devem ser acolhidos, na medida em que não houve a superação da fase processual respectiva” (TRE/MA – AI na PCnº 0601758-11.2022.6.10.0000, de 13/12/2022, Rel. Juiz André Bogeia Pereira Santos).

4. Documentos apresentados extemporaneamente, após a apresentação do parecer técnico conclusivo, os quais não devem ser considerados no julgamento da causa.

MÉRITO: INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OMISSÃO DE DESPESA E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. EXTRATOS IMPRESSOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. VÍCIO SUPRIDO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS POR DOCUMENTOS INEQUÍVOCOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DA RESOLUÇÃO 23.607/19. VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

5. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (ii) omissão de despesa e recurso de origem não identificada; e (iii) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".

6. Existência de notas fiscais e comprovantes de pagamento, bem assim, em alguns casos, recibos, que também se revelam como documentos idôneos, a comprovar, por meios inequívocos, que a utilização dos recursos oriundos do FEFC foi feita de forma regular, nos moldes do art. 60 da Resolução 23.607/2019.

7. Independentemente da constatação da falha concernente à omissão de despesa eleitoral, percebe-se que a sua relevância é financeiramente insignificante quanto ao conjunto da prestação de contas, representando menos de 1% (um por cento) dos gastos declarados.

8. Pela análise da conjuntura da prestação de contas, malgrado a omissão em



juntar os extratos de forma completa, não houve óbice à aferição da regularidade das receitas e dos gastos realizados com os recursos públicos, na medida em que os extratos eletrônicos supriram a inércia do candidato.

9. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ANTONIO GONÇALVES FILHO**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18159874**):

(a) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

(b) omissão de despesa e recurso de origem não identificada; e

(c) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 28.942,83** (vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e da quantia de **R\$ 57,31** (cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), referente a recursos de origem não identificada (RONI).



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores destacados, referentes à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC e ao RONI (**Id 18172687**).

O Requerente apresentou documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo (**Ids 18166195 a 18166355**) e do parecer ministerial (**Ids 18178889 a 18178907**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPD, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO DA RELATORA

I - Questão Prejudicial de Mérito:

Ab initio, cumpre avaliar a possibilidade de juntada de documentos após escoado o prazo de manifestação da parte.

Sobre o tema, regulamentando o art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997^[1], assim preceitua a Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de - contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1 997, art. 30, § 4º¹)

§ 10 As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. ”
(Grifei)

Ora, além da clareza da norma regulamentar, a Corte Superior Eleitoral tem jurisprudência firme sobre o tema, a qual pode ser confirmada nos seguintes julgados. Vejamos:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. SENADOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.



1. De acordo com o art. 72, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

2. **Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas"** (AgR-REspe 0600203-40/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/4/2020).

3. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas do agravante, concluindo que os documentos destinados a sanar a irregularidade de ausência de comprovação do pagamento de prestadores de serviço foram apresentados após a conclusão final do parecer técnico.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n.º 060148219, Acórdão, Relator(a) **Min. Alexandre de Moraes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, **Data 17/09/2020**)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles, o REspe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão de 15/10/2019, que envolve situação idêntica oriunda do mesmo Tribunal.

2. Na espécie, o TRE/MA aprovou com ressalvas as contas de campanha da agravada relativas às Eleições 2018, porém com base em documentos complementares anexados apenas com os memoriais.

3. Agravo regimental provido para, provendo o recurso especial, determinar o retorno dos autos para que o TRE/MA julgue as contas descondiserao os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n.º 060020340, Acórdão, Relator(a) **Min. Jorge Mussi**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, **Data 27/04/2020**)

Não obstante tal entendimento, de forma excepcional, a presente Corte Eleitoral já admitiu a juntada de tais documentos, sendo que **de forma antecedente à apresentação do parecer conclusivo**. Ou seja, quando ainda não realizada atividade avaliativa por parte do órgão técnico, de modo a não ocasionar prejuízos a regular marcha processual. Tratou-se da Prestação de Contas nº 0601758-11.2022.6.10.0000, da relatoria do



Exmo. Juiz André Boga Pereira Santos, cujos principais fragmentos do *decisum* apresento abaixo:

“AGRAVO INTERNO E MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PARECER PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. TRÍDUO LEGAL. JUNTADA APÓS O PRAZO. HIGIDEZ DAS CONTAS. SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO DOS DOCUMENTOS.

Tese da maioria (vencedora)

1. Considerando que a finalidade do processo é avaliar a higidez do ajuste contábil e, em privilégio à boa-fé do prestador das contas, quando a resposta à diligência determinada em relatório preliminar de análise for juntada após o prazo concedido, mas antes da emissão do parecer conclusivo, os documentos devem ser acolhidos, na medida em que não houve a superação da fase processual respectiva.

(...).”

(TRE/MA – AI em PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601758-11.2022.6.10.0000 de 13/12/2022, Rel. ANDRÉ BOGEA PEREIRA SANTOS) (Grifei)

In casu, o prestador de contas foi devidamente intimado sobre o relatório preliminar de diligências (Id 18151320), tendo deixado transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação (Id 18156692). Nesta vertente, considerando que o parecer conclusivo da unidade de contas já havia sido lançado nos autos, em 15/04/2023 (Id 18158404), os documentos juntados pelo Requerente no dia 24/04/2023 (Id 18166195 a 18166355), e após a emissão do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Ids 18178889 a 18178907), não devem ser conhecidos, uma vez que, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, restou extinto seu direito de praticar ou de emendar o ato processual vindicado:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

Desse modo, é forçoso reconhecer que **os documentos apresentados extemporaneamente, após o lançamento do parecer técnico conclusivo, não devem ser considerados neste julgamento.**

É como voto em sede de questão prejudicial.

(Ids 18166196 a 18166355) e do parecer ministerial (Ids 18178889 a 18178907).

II – Mérito:

No mérito, pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: (1) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos



eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (2) omissão de despesa e a consequente caracterização de recurso de origem não identificada; e (3) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Não apresentação de Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

No ponto em tela, a Unidade Técnica deste Tribunal apontou diversas irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto **as notas fiscais encartadas aos autos, tempestivamente, seriam genéricas.**

Pois bem. Compulsando os autos, não vislumbrei as impropriedades destacadas pelo parecer técnico. Senão, vejamos.

Sobre o tema, dispõem os arts. 53, II, "c" e 60, §§1º, 2º e 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução."

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou



IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”.

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isto porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – esta por meio de cruzamento de dados – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável (art. 60, §1º, Resol-TSE nº 23.607/2019).

No documento **Id 18015804** consta o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 02 (dois) comprovantes de transferências eletrônicas, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um, e recibo, identificando o beneficiário Daniel A Silva e o tomador do serviço, ora Requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados, consistente na administração de redes sociais.

Nos documentos **Ids 18015805, 18015812 e 18015815** constam os pagamentos dos valores de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme comprovantes de transferências eletrônicas e Notas Fiscais nº 13, 14 e 15, identificando o beneficiário Fabio Quintanilha Gerude e o tomador de serviço, ora Requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados, a saber: i) fotografia; ii) criação de identidade visual; iii) marketing; iv) social media; v) designer; e vi) videomaker; e vii) redator.

No documento de **Id 18015806**, por sua vez, consta o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme comprovante PIX e Nota Fiscal nº 0100050, identificando o beneficiário A. C. MARCHI SILVA–ME, e o tomador, ora Requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados, estes concernentes à produção de 4 (quatro) inserções para a campanha eleitoral no Rádio e na TV.

Nos **Ids 18015803, 18015811 e 18015816** constam os pagamentos dos valores de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), R\$ 2.502,50 (dois mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 480,66 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme comprovantes de transferência eletrônica e Notas Fiscais nº 579, 423 e 599, identificando o beneficiário L R DE LUCENA - ME e o tomador, ora Requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados, a saber: impressão de panfletos, santinhos e adesivos, com indicação pormenorizada do tamanho, tipo e quantidade do material gráfico.



No **Id 18015807** consta o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme comprovante de transferência eletrônica e Nota Fiscal nº 40, identificando o beneficiário CN TEMPORIM LTDA e o tomador, ora requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados, este consubstanciado na confecção de impressão de Pannel Wind Banner, medindo 2,5 x 0,80.

No documento **Id 18015802** consta o pagamento do valor de R\$ R\$ 990,33 (novecentos e noventa reais e trinta e três centavos), conforme comprovante de transferência eletrônica e Nota Fiscal nº 17, identificando o beneficiário F L & F ADVOGADOS (MILANO, DOUGLAS, SA E MAKERLY ADVOCACIA) e o tomador, ora Requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados alusivos à assessoria jurídica para a campanha eleitoral de 2022.

Por fim, no **Id 18015814**, consta o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme comprovante de transferência eletrônica e Nota Fiscal nº 283, identificando o beneficiário DPS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e o tomador, ora Requerente, bem como a discriminação dos serviços prestados de contabilidade para a campanha eleitoral de 2022.

Dessa forma, **verifica-se, de forma satisfatória, a comprovação dos aludidos gastos e a descrição das atividades efetivamente realizadas.** Além disso, em que pese a inexistência de informação sobre a justificativa do preço estipulado, os valores contratados não se mostram exorbitantes, mostrando-se compatíveis com os preços médios praticados nas campanhas eleitorais deste Estado.

A par disso, as despesas relacionadas aos itens destacados foram devidamente registradas na prestação de contas, as notas fiscais e recibos dos serviços prestados foram juntadas aos autos e inexistiu indicação de qualquer falha quanto ao seu adimplemento, de modo que a comprovação de tais gastos de campanha mostrou-se regular, nos termos da legislação de regência.

Nesse contexto, assento que o prestador de contas juntou aos autos a comprovação dos gastos relativos à contratação de pessoal nos moldes do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Demais disso, sobre a exigência do **relatório de atividades**, o artigo 35, §12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que *“As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

Com efeito, a irregularidade consistente na ausência de relatório de atividades executadas resta superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo (TRE-MA; PCE nº 060172958 - SÃO LUÍS – MA; Relatora Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos; DJE de 21/03/2023).

O parecer técnico também apontou que não foram apresentados **elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.**

Sobre este ponto, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60 e § 3º, estabelece que a Justiça Eleitoral poderá exigir, para fins de comprovação da despesa, a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Entretanto, na hipótese em apreço, entendo que os documentos fiscais apresentados comprovaram as



despesas, pois emitidos em nome do candidato, sem rasuras, contendo a data da emissão, o valor da operação, a identificação do emitente e a descrição do produto fornecido, não havendo, portanto, qualquer indício de que o material não tenha sido entregue, razão por que é desnecessária a complementação probatória dos referidos gastos.

Colhe-se precedente desta Corte, *verbis*:

“7. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, entendendo não ser exigível a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda.”

(TRE-MA; PCE nº 060195478; Relator(a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**; Acórdão de 16/03/2023; DJE de 23/03/2023). (Grifei)

Nessa esteira, a exigência da unidade técnica, ao solicitar apresentação de cópia de áudio ou vídeo do material produzido, manifesta-se despicienda, posto que os documentos fiscais e bancários comprovam a efetiva prestação dos serviços, não havendo apontamento de suspeita – ainda que indiciária – de fraude quanto à sua confecção.

Assim, os documentos e informações acostados aos autos possibilitam a aferição da regularidade dos gastos com recursos públicos, mostrando inclusive que não houve benefício a candidatos de outro partido.

2. Omissão de despesas e, por conseguinte, caracterização de recursos de origem não identificada:

De outra face, sobre a irregularidade consistente na **omissão de despesa**, dispõe o art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser com.

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas.”

Deveras, foi verificada, mediante análise de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (Nota Fiscal nº 355), **um gasto de campanha no valor de R\$ 1,64** (um real e sessenta e quatro centavos), em favor de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e, também, **outro no valor de R\$ 55,67** (cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em favor de Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda, sendo que tais despesas não constaram da prestação de contas apresentada.

É certo que a omissão de gastos eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: “*a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)*”.

Dessa forma, ao ser identificada, na base de dados da Justiça Eleitoral, a emissão de uma nota fiscal em nome do CNPJ de campanha de candidato ou partido político, presume-se o pagamento desta despesa por meio de numerário que não transitou na conta bancária de campanha, na hipótese do candidato não juntar



documentos que comprovem o cancelamento da nota ou a declaração de que o serviço não foi prestado.

Assim, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas específicas caracterizam-se como recursos de origem não identificada, e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Entretanto, independentemente da constatação da falha concernente à omissão de despesa eleitoral, **percebe-se que a sua relevância é financeiramente insignificante quanto ao conjunto da prestação de contas**, representando menos de 1% (um por cento) dos gastos declarados, a atrair a **incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**.

Nessa linha, a Corte Superior Eleitoral, diante das peculiaridades do caso concreto, vem aplicando os citados princípios para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese (i) de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020 , Página 47/48) (Grifei)

3. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem



validade legal" ou "sujeito a alteração":

A respeito desta irregularidade, dispõe o art. 53, II, “a” da resolução TSE nº 23.607/2019 que o processo de prestação de contas deve ser instruído com os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

No entanto, pela análise da conjuntura da prestação de contas, malgrado a omissão em juntar os extratos de forma completa, entendo que não houve óbice à aferição da regularidade das receitas e dos gastos realizados com os recursos públicos, na medida em que os extratos eletrônicos supriram a inércia do candidato.

Desse modo, as falhas apontadas constituem vícios formais que não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas nem dificultam o efetivo controle por parte desta Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, razão pela qual as contas merecem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Diante do exposto, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO pela APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **ANTONIO GONÇALVES FILHO**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, determino o recolhimento da quantia de R\$ 57,31 (cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao RONI, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] “Art. 30 (...) § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”

